

Protocolo nº 21.789.799-8
Despacho nº 280/2024-PGE

- I. Aprovo Parecer Referencial incluso às fls. 15/22a, sobre a padronização de Termo de Rescisão Amigável de contratos firmados pelo Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com estabelecimentos de saúde que prestam serviços contínuos e complementares no âmbito do SUS, bem como respectiva Lista de Verificação, subscrito pelos Procuradores do Estado **Allyson Martins Coelho, Renato Andrade Kersten, Antonio Pedro Pellegrino e Juliana Tavares de Lima**, integrantes da Comissão Permanente para Análise e Encaminhamento de Sugestão de Aprovação, Alteração, Revisão, Retificação de Cancelamento das Minutas Padronizadas, com ciência e encaminhamento de **Igor Pires Gomes da Costa**, Procurador-Chefe da Coordenadoria do Consultivo – CCON, através do Despacho nº 199/2024-CCON/PGE, às fls. 27/28a;
- II. Lavre-se resolução de aprovação do Parecer Referencial, acompanhado da Minuta Padronizada, a qual se enquadra na categoria de editais e instrumentos “outras minutas”, previstos no artigo 8º, inciso III e § 3º da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE, ficando dispensada, por força da previsão constante no § 6º desse dispositivo, a prévia análise jurídica;
- III. Após a publicação da Resolução em Diário Oficial, encaminhe-se à Coordenadoria de Estudos Jurídicos – CEJ para indexação e disponibilização nos sistemas correspondentes, com criação de link de acesso, com habilitação para download nos termos previstos no art. 11 da Resolução nº 41/2016-PGE combinado com o artigo 1º da Portaria PGE nº 33/2018;
- IV. Restitua-se à Coordenadoria do Consultivo, para ciência e prosseguimento.

Curitiba, *datado e assinado digitalmente.*

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado



Resolução nº 57/2024-PGE

Aprova Parecer Referencial sobre a proposta de padronização sobre a padronização de Termo de Rescisão Amigável de contratos firmados pelo Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com estabelecimentos de saúde que prestam serviços contínuos e complementares no âmbito do SUS, bem como respectiva Lista de Verificação.

O **PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**, no uso de suas atribuições legais e regulamentares definidas no art. 5º da Lei Complementar nº 26/1985, nos artigos 2º, § 3º, 4º e 14, todos da Lei Estadual nº 21.352/2023, e nos artigos 2º e 8º do Decreto nº 3.203/2015, bem como nos termos dos arts. 4º, 5º e 8º, inciso I e § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE,

RESOLVE

Art. 1º Aprovar Parecer Referencial, acompanhado de Minuta Padronizada a qual se enquadra na categoria de editais e instrumentos “com objeto definido”, e Lista de Verificação, previstos no artigo 8º, inciso I e § 1º da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE.

Art. 2º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PUBLIQUE-SE. ANOTE-SE.

Curitiba, datado e assinado digitalmente.

Luciano Borges dos Santos
Procurador-Geral do Estado

PARECER REFERENCIAL nº 05/2024-PGE

MINUTA PADRONIZADA DE TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DE CONTRATOS COM ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE QUE PRESTAM SERVIÇOS CONTÍNUOS E COMPLEMENTARES DE SAÚDE NO ÂMBITO DO SUS E RESPECTIVA LISTA DE VERIFICAÇÃO. ARTIGO 8º, INCISO III e §3º, DA RESOLUÇÃO Nº 41/2016-PGE.

1 - RELATÓRIO

Trata-se de proposta de padronização de Minuta de Termo de Rescisão Amigável de contratos firmados pelo Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com estabelecimentos de saúde que prestam serviços contínuos e complementares no âmbito do SUS.

Para iniciar os trabalhos, esta Comissão levou em consideração a proposta apresentada pela SESA às fls. 03/04 e da Lista de Verificação de fls. 05/06.

2 - MANIFESTAÇÃO

2.1 – DA RELEVÂNCIA DA PADRONIZAÇÃO

Cumprе ressaltar, de início, a relevância da aprovação da Minuta em análise, de objeto definido, com base no art. 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE¹, que passará a ser de utilização obrigatória pela Administração Pública Estadual, de acordo com o previsto no Decreto Estadual nº 3.203/2015, evitando-se, assim, o envio dos Protocolos de forma individual para a análise da Procuradoria-Geral do Estado.

Denota-se a relevância da aprovação da Minuta, diante do elevado número de protocolados que seriam encaminhados para análise da Procuradoria-Geral do Estado, conforme histórico de previsão constante na justificativa de fls. 7/10, caso não fosse realizada a padronização (art. 1º, § 1º, da Resolução nº 41/2016-PGE):

Esta proposta visa equacionar a demanda repetitiva quanto à celebração de termos de rescisão amigável no contexto das contratações de serviços contínuos e complementares de saúde no âmbito do SUS. Pretende-se, com esta medida, a agilização do curso dos procedimentos com o adequado cumprimento das normas jurídicas. A exemplo, desde a padronização do instrumento rescisório no ano de 2020, o instrumento já foi utilizado em aproximadamente 108 (cento e oito) casos, tornando célere situações que exigiam agilidade na regularização contratual, assim como foi no período da pandemia causada pelo Covid-19, em que toda a

¹ § 1º Serão objeto de padronização as minutas dos instrumentos de que trata o capuz que, por sua reiteração ou abrangência, necessitem tratamento uniforme pelos órgãos ou entidades da Administração Pública do Estado do Paraná abrangidas pela presente resolução.

instrumentalização dos atos contratuais teve respaldo jurídico e aprovação pelos órgãos de controle.

A padronização levará em consideração o novo Regime de Licitações e Contratos Administrativos, de que trata a Lei nº 14.133/2021 e o Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Tal medida é uma constante na NLLC, visando conferir, a um só tempo, segurança jurídica e eficiência na implementação das necessidades públicas por meio do estabelecimento de modelos previamente analisados pelo órgão de assessoramento jurídico. Trata-se de um viés desburocratizante que prestigia a celeridade na atuação da Administração Pública, sem descuidar da observância das normas legais. A esse respeito, confira-se o art. 53, § 5º da referida lei:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação. [...] § 5º É dispensável a análise jurídica nas hipóteses previamente definidas em ato da autoridade jurídica máxima competente, que deverá considerar o baixo valor, a baixa complexidade da contratação, a entrega imediata do bem ou a utilização de minutas de editais e instrumentos de contrato, convênio ou outros ajustes previamente padronizados pelo órgão de assessoramento jurídico.

Aliado ao cenário normativo instaurado pela NLLC, o Decreto Estadual nº 3.203/2015 já contemplava um sistema estadual de padronização, por meio da edição de minutas padronizadas e listas de verificação, operacionalizadas de acordo com a Resolução nº 41/2016 desta PGE. Esses últimos atos normativos continuam vigentes e a eles fica acrescida a disciplina agora constante na NLLC e no Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Nessa linha, convém asseverar que o Decreto Estadual nº 10.086/2022, ao disciplinar a questão da padronização em seu art. 162, remete ao Decreto Estadual nº 3.203/2015. Esse é, portanto, o novo sistema estadual de padronização.

Sendo assim, a minuta padronizada revela-se importante e poderá ser implementada como ferramenta de garantia dos princípios da legalidade, da celeridade, da padronização, da desburocratização e da supremacia do interesse público.

2.2 – DO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL APROVADO PELA RESOLUÇÃO Nº 203/2020 – PGE/PR

Preliminarmente, salutar observar que a Resolução nº 203/2020 – PGE/PR resolve, em seu artigo 1º, “Aprovar a padronização da minuta de termo de rescisão amigável e a respectiva lista de verificação a ser firmado entre o Estado do Paraná, por meio da Secretaria de Estado da Saúde – SESA, e entidades privadas, para desfazimento de vínculo contratual atinente à prestação de serviços de saúde, de caráter contínuo e

complementar, no Sistema Único de Saúde, prevista no artigo 8º da Resolução nº 41/2016-PGE, minuta esta qualificada na categoria “outras minutas””.

No entanto, a referida minuta padronizada é restrita aos contratos regidos pela Lei Estadual nº 15.608/2007. Portanto, os contratos firmados com fundamento na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, Lei nº 14.133/2021 e Decreto Estadual nº 10.086/2022, não estão abrangidos por aquela padronização, restando necessário a aprovação de novo termo rescisório, com nova fundamentação. Salvo pontuais alterações e, por óbvio, seu fundamento legal, a minuta que se quer padronizar reproduz integralmente os termos da minuta aprovada pela Resolução nº 203/2020 – PGE/PR.

2.3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

A rescisão é uma das formas de encerramento do contrato. Como leciona José dos Santos Carvalho Filho:²

A rescisão dos contratos se origina de um fato jurídico superveniente nascido de manifestação volitiva. Essa manifestação admite diversidade quanto à pessoa do emitente e quanto ao modo em que é formalizada, e, por isso, pode ser classificada em três grupos: a rescisão amigável, a rescisão judicial e a rescisão administrativa.

A rescisão amigável, também denominada de rescisão consensual, é aquela realizada por meio da manifestação dos contratantes, em razão de interesses comuns, resguardado, sobretudo, o interesse público. Para que seja possível, o instrumento deve ser formalizado por termo no processo, após justificativa e manifestação da autoridade competente.³

Tal modalidade de extinção requer, como não poderia ser diferente, a devida motivação pela autoridade e prévia autorização escrita e fundamentada da autoridade competente – apta a demonstrar que se trata de solução condizente com o interesse público correlacionado ao objeto contratual, não podendo ocasionar prejuízo a ele.

A mera discricionariedade do gestor não é suficiente para respaldar a rescisão amigável se tal opção gerar dano ao interesse público, que é indisponível, principalmente quando se tratar de prestação de serviços contínuos.

Indispensável, igualmente, por ser instrumento consensual e amigável, a concordância expressa do contratado com os termos da rescisão.

² CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumenjuris, 2009, p. 208.

³ CARVALHO FILHO, José dos Santos. *op. cit.*, p. 208-209.

A possibilidade de rescisão amigável do contrato está expressamente prevista pelo art. 182, inciso II do Decreto Estadual nº 10.086/2022, que regulamenta a Lei Federal 14.133/2021, abaixo transcrito:

Art. 182. A extinção do contrato poderá ser:

II - consensual, por acordo entre as partes, por conciliação, por mediação ou por comitê de resolução de disputas, desde que haja interesse da Administração;

Sendo exigida, por determinação do §1º do citado artigo, que haja autorização fundamentada da autoridade competente, previamente à extinção consensual: “§1º A extinção determinada por ato unilateral da Administração e a extinção consensual deverão ser precedidas de autorização escrita e fundamentada da autoridade competente e reduzidas a termo no respectivo processo.”

Caso tenha sido prestada garantia contratual, a devolução deve ocorrer após a rescisão, no prazo estipulado no contrato.

Ainda, somente poderá haver a rescisão consensual se houver interesse da Administração, interesse este que deve ser entendido como interesse público da administração, não se confundindo com a vontade do gestor. Para tanto, deve ser demonstrado que o distrato não traz perdas à prestação do serviço de saúde pública e é conveniente à Administração, inexistindo qualquer prejuízo, seja econômico ou administrativo.

Importante frisar que não poderá ser celebrado termo de rescisão amigável quando o fato que efetivamente motivar a rescisão do contrato estiver previsto nos incisos I a o II, V ao VII, IX, § 1º e 2º todos do art. 137 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Nesses casos, a rescisão deverá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos termos do art. 182, inciso I, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

Por fim, deve-se respeitar as disposições firmadas no instrumento contratual quanto à rescisão amigável.

2.4 Da Minuta do Termo Aditivo e da Lista de Verificação

A minuta acostada às fls. 3/4 aborda os pontos juridicamente necessários para a efetivação da rescisão, não havendo ressalvas a serem apontadas:

Cláusulas do Termo de Rescisão Amigável	
A descrição do objeto pactuado	Cláusula primeira
Quitação dos serviços já processados	Cláusula segunda
Publicação (art. 184 do Decreto Estadual nº 10.086/2022)	Cláusula terceira
Estabelecimento de foro para resolver eventuais questões	Cláusula quinta

Para melhor gestão da minuta padronizada pelos órgãos de atuação, incluiu-se na minuta de fls. 3/4 notas explicativas que esclarecem sua utilidade.

Além da Minuta do Termo Aditivo, foi elaborada Lista de Verificação dos documentos necessários que devem instruir o protocolo, conforme modelo apresentado à fl. 5, a qual atende de modo geral os requisitos de instrução processual, carecendo apenas da inclusão de item que trate da necessidade de melhor instrução quando a rescisão tiver como fundamento o fato de ser ultrapassado os limites legais para alteração contratual, conforme consta das notas explicativas anexas à lista de verificação de fl. 06. No nosso sentir, tal exigência de instrução processual deve estar na lista de verificação e não somente como parte das notas explicativas.

Cabe exclusivamente aos órgãos da SESA verificar o correto preenchimento e veracidade das informações lançadas em cada caso. Os agentes públicos responsáveis deverão certificar a utilização da minuta padronizada, indicando a data e o horário em que foi efetuada a sua extração no sítio eletrônico oficial da Procuradoria-Geral do Estado, conforme o artigo 4º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015.

Frise-se que a responsabilidade pela correta instrução dos protocolos será dos agentes públicos incumbidos da elaboração do referido documento (artigo 4º, parágrafo único do Decreto Estadual n.º 3.203/2015), devendo-se observar a Lista de Verificação constante no anexo deste parecer.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, esta Comissão Permanente encaminha para aprovação o Parecer Referencial sobre a padronização de Termo de Rescisão Amigável de contratos firmados pelo Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado de Saúde, com estabelecimentos de saúde que prestam serviços contínuos e complementares no âmbito do SUS, bem como respectiva Lista de Verificação.

Destaque-se que a Minuta integra o grupo “*outras minutas*”, de que trata o art. 8º, inciso III e § 3º, da Resolução nº 41/2016-PGE, com redação alterada pela Resolução nº 29/2021-PGE⁴, ficando dispensada, por força da previsão constante no § 6º desse dispositivo, a prévia análise jurídica.

A criação de *link* de acesso, com habilitação para *download*, no sítio eletrônico da Procuradoria-Geral do Estado, compete à Coordenadoria de Estudos

⁴ Art. 8º As minutas padronizadas são divididas em:

I - editais e instrumentos com objeto definido;

(...)

§ 1º Quanto às minutas de editais de licitações, contratos, convênios e seus congêneres, entende-se como objeto definido aquele que tem o escopo de regular a formação de vínculo jurídico específico e individualizado, e sem objeto definido o enquadramento genérico (compra, serviço, cessão, obra, entre outras).

Jurídicos – CEJ/PGE, nos termos do art. 11 da Resolução nº 41/2016-PGE⁵ c/c art. 1º da Portaria PGE nº 33/2018⁶.

Se houver dúvida a respeito do enquadramento legal de determinada situação nas hipóteses de rescisão unilateral, a situação deve ser objeto de prévia consulta à Procuradoria-Geral do Estado antes da utilização da presente minuta padronizada.

Assim, considerando que o Decreto Estadual n.º 3.203/2015 instituiu o sistema de padronização das minutas de editais de licitação, cumpre a esta Comissão Permanente, criada para este fim específico, após análise e manifestação, submeter o presente Parecer Referencial, acompanhada da Minuta de Termo Aditivo e respectiva Lista de Verificação, à apreciação do Sr. Procurador-Geral do Estado, nos termos do artigo 2º do Decreto Estadual n.º 3.203/2015 e da Resolução n.º 41/2016-PGE.

Encaminhe-se, inicialmente, à Coordenadoria do Consultivo - CCON, para conhecimento e, após, ao Gabinete do Sr. Procurador-Geral do Estado para apreciação, nos termos da Resolução nº 41/2016-PGE.

Curitiba, 18 de março de 2024.

(assinado e datado digitalmente)

Allyson Martins Coelho
Procurador do Estado do Paraná
Presidente da Comissão Permanente

(assinado e datado digitalmente)

Antônio Pedro Pellegrino
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente

(assinado e datado digitalmente)

Juliana Tavares de Lima
Procuradora do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente

(assinado e datado digitalmente)

Renato Andrade Kersten
Procurador do Estado do Paraná
Membro da Comissão Permanente
(Relator)

⁵ Art. 11. A implementação do disposto no art. 3º do Decreto nº 3.203, de 22 de dezembro de 2015, ficará a cargo da Coordenadoria de Gestão Estratégica e Tecnologia da Informação – CDTI, da Procuradoria-Geral do Estado do Paraná.

⁶ Art. 1º Atribuir à Coordenadoria de Estudos Jurídicos - CEJ as atividades de indexação e inserção no sistema Documentador, no site da PGE, na intranet da PGE e no site de legislação da Casa Civil, conforme o caso, dos seguintes atos normativos, expedidos pelo Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado:

- I. Resoluções;
- II. Resoluções Conjuntas;
- III. Portarias;
- IV. Enunciados do Procurador-Geral;
- V. Autorizações do Procurador-Geral;
- VI. Pareceres;
- VII. Orientações Administrativas;
- VIII. Súmulas Administrativas.

Parágrafo único. As atividades previstas no caput serão exercidas pela CEJ sem prejuízo daquelas previstas no art. 21 do Regulamento da Procuradoria-Geral do Estado - RPGE (Anexo ao Decreto nº 2.137/2015).

MINUTA
TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL – CONTRATUALIZAÇÃO SUS

Nota explicativa 1 (Obs. As notas explicativas são meramente orientativas. Portanto, devem ser excluídas da minuta a ser assinada) Esta minuta padronizada integra a categoria de “OUTRAS MINUTAS”, a qual dispensa a remessa para manifestação jurídica do órgão ou setor competente, nos termos do artigo 5º do Decreto Estadual nº 3.203/2015, e do artigo 8º, §§ 4º e 6º, da Resolução nº 41/2016-PGE.

Nota explicativa 2 Esta minuta de Termo de Rescisão tem aplicação exclusiva para o encerramento amigável dos contratos firmados com Estabelecimentos privados para a compra de serviços de saúde de natureza contínua de que trata a Lei Estadual nº 18.976/2017 nos termos do Art. 182, II do Decreto Estadual nº 10.086/2022 c/c ao Art. 138, II da Lei Federal nº 14.133/2021, e deverá ser acompanhada da lista de verificações correspondente, publicada pela Procuradoria-Geral do Estado. A minuta referida não poderá incluir outros objetos além daquele definido na sua cláusula primeira.

Nota explicativa 3 Se houver dúvida a respeito do enquadramento legal de determinada situação nas hipóteses de rescisão unilateral, a situação deve ser objeto de prévia consulta à Procuradoria-Geral do Estado antes da utilização da presente minuta padronizada. Não poderá ser celebrado termo de rescisão amigável quando houver prejuízo ao interesse público.

TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL AO
CONTRATO N.º XXXX/XXXX, PROTOCOLO
N.º XXXX, CELEBRADO PELO XXXXXXXX
[CONTRANTE] E PELA XXXXXXXX
[CONTRATADA], QUE TEM POR OBJETO
XXXXXXX

Pelo presente instrumento, de um lado o **ESTADO DO PARANÁ**, por meio da **SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE/FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE**, com sede na Rua Piquiri, 170, Curitiba, Paraná, inscrito no CNPJ sob o n.º 08.597.121/0001-74, neste ato representado(a) pelo(a) [CARGO E NOME DA AUTORIDADE], inscrito(a) no CPF sob o n.º XXXXXXXX, portador(a) da carteira de identidade n.º XXXXXXXX, e de outro a(o) [NOME], inscrito(a) no CNPJ/CPF sob o n.º XXXXXXXX, com sede no(a) XXXXXXXX, neste ato representado(a) legalmente por [NOME E QUALIFICAÇÃO], inscrito(a) no CPF sob o n.º XXXXXXXX, portador(a) da carteira de identidade n.º XXXXXXXX, resolvem, de comum acordo, celebrar o presente **TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL DO CONTRATO**, que reger-se-á pelo Art. 182, II do Decreto Estadual nº 10.086/2022 c/c ao Art. 138, II da Lei Federal nº 14.133/2021 e Cláusula XX do contrato originário, mediante as seguintes condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

Fica rescindido, por acordo das partes contratantes, o Contrato Administrativo nº _____, relativo à _____ (indicar o objeto contratual) _____, conforme faculta o Art. 182, II do Decreto Estadual nº 10.086/2022 c/c ao Art. 138, II da Lei Federal nº 14.133/2021 e a Cláusula _____ do Contrato, a partir da assinatura deste Termo Rescisório.

CLÁUSULA SEGUNDA – DA QUITAÇÃO

Fica acordado entre as partes contratantes a extinção de direitos e obrigações mútuas originários da celebração do Contrato Administrativo nº _____, declarando, para todos os efeitos legais, nada mais haver uma da outra relativamente aos serviços já processados, dando-se plena e geral quitação e reconhecendo-se que não houve inexecução contratual, assim como em relação a qualquer pretensão alusiva aos referidos serviços, quer seja por via administrativa, quer seja por via judicial.

CLÁUSULA TERCEIRA – DA PUBLICAÇÃO

O resumo deste instrumento deverá ser publicado no Diário Oficial do Estado, no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) e no sítio eletrônico oficial do Estado do Paraná, em conformidade com o disposto no Art. 184 e 252 do Decreto Estadual nº 10.086/2022.

CLÁUSULA QUARTA – DO FORO

Fica eleito o foro da Comarca de Curitiba, Estado do Paraná, para dirimir questões relacionados aos serviços não processados até a data da presente rescisão e que não possam ser resolvidas de acordo com a legislação de regência.

Por estarem as partes justas e acordadas, sempre obedecendo à legislação vigente e demais disposições legais que se fizerem pertinentes, firmam o presente Termo Rescisório por meio de processo digital, assinando este instrumento de forma informatizada, ficando disponível para qualquer acesso em meio eletrônico (e-protocolo). (Art. 123 e 124 do Decreto Estadual nº 10.086/2022)

Cidade (XXXXX), _____ de _____ de _____.

<i>Assinado Eletronicamente</i> 1 XXXXXX Secretário de Estado da Saúde	<i>Assinado Eletronicamente</i> XXXXXX Estabelecimento XXXXX
---	---

Testemunhas:

<i>Assinado Eletronicamente</i> 2 XXXXXXXXXXXXXXXX	<i>Assinado Eletronicamente</i> XXXXXX
---	---

LISTA DE VERIFICAÇÃO TERMO DE RESCISÃO AMIGÁVEL

Protocolo nº

Contrato nº

DOCUMENTOS DE INSTRUÇÃO

01.	Justificativa escrita e fundamentada para a rescisão OBS: Não poderá ser celebrado termo de rescisão amigável quando o fato que efetivamente motivar a rescisão do contrato estiver previsto nos incisos I ao II, V ao VII, IX, § 1º e 2º todos do art. 137 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Nesses casos, a rescisão deverá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos termos do art. 182, inciso I, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.	Fls.
02.	Minuta de Rescisão e declaração de utilização da Minuta Padronizada e respectiva Resolução PGE/PR	Fls.
03.	Comprovação de poderes do representante legal da parte contratada	Fls.
04.	Anuência da contratada quanto à rescisão	Fls.
05.	Autorização fundamentada da autoridade competente	Fls.
06.	Manifestação do Fiscal do Contrato ou do setor competente pela fiscalização da execução contratual atestando que inexistem motivo(s) que imponha(m) a rescisão contratual por ato unilateral, bem como do setor competente da SESA informando que o distrato não traz prejuízo à prestação do serviço de saúde pública e é conveniente à Administração	Fls.
07.	Documento firmando que inexistem pagamentos pendentes em relação a serviços já devidamente processados pelos setores competentes até a data da rescisão	Fls.
08.	No caso de rescisão cujo fundamento seja o fato de se ter ultrapassado os limites legais para alterações contratuais, deve-se indicar de forma objetiva a superação desses limites considerando o valor original atualizado do contrato, bem como instruir o protocolo com o contrato originário e os respectivos aditivos.	Fls.

09.	Comprovação de que, no caso de rescisão para viabilizar nova contratualização da mesma entidade, não haverá solução de continuidade na prestação de serviços essenciais	Fls.
-----	---	------

_____, _____ de _____ de 202**.

Nome e assinatura do servidor responsável
setor
Pelo preenchimento

Nome e assinatura do chefe do
competente

Notas explicativas

1. Este documento tem sua aplicação restrita para o caso de encerramento amigável dos contratos firmados com Estabelecimentos de Saúde, nos termos do Art. 182, II do Decreto Estadual nº 10.086/2022 c/c ao Art. 138, II da Lei Federal nº 14.133/2021, e deverá ser acompanhada da lista de verificações correspondente, publicada pela Procuradoria-Geral do Estado.
2. Não poderá ser celebrado termo de rescisão amigável quando o fato que efetivamente notificar a rescisão do contrato estiver previsto nos incisos I ao II, V ao VII, IX, § 1º e 2º dos do art. 137 do Decreto Estadual nº 10.086/2022. Nesses casos, a rescisão deverá ser determinada por ato unilateral e escrito da Administração, nos termos do art. 182, inciso I, do Decreto Estadual nº 10.086/2022.
 - 2.1 Se houver dúvida a respeito do enquadramento legal de determinada situação nas hipóteses de rescisão unilateral, a situação deve ser objeto de prévia consulta à Procuradoria-Geral do Estado antes da utilização da presente minuta padronizada.
3. Não poderá ser celebrado termo de rescisão amigável quando houver prejuízo ao interesse público.
4. No caso de rescisão cujo fundamento seja o fato de se ter ultrapassado os limites legais para alterações contratuais, deve-se indicar de forma objetiva a superação desses limites considerando o valor original do contrato, bem como instruir o protocolo com o contrato originário e os respectivos aditivos.
5. A Administração deverá verificar se o contrato está em vigor e, inclusive, se não houve quebra de continuidade nas eventuais prorrogações anteriores.
6. O Termo de Rescisão deverá ser subscrito antes do encerramento do prazo de vigência do contrato.
7. Caso tenha sido prestada garantia contratual, a devolução deve ocorrer após a rescisão, no prazo estipulado no contrato.
8. A minuta de que trata esta lista de verificação não poderá incluir outros objetos além daquele definido na sua cláusula primeira.



ePROTOCOLO



D o c u m e n t o :
05721.789.7998AprovoParecerRef.052024PGESESAMinpadronizaResc.Contr.AmigaveisSUSCONCOMDESP.280.docxDocumentosGoogle.pdf.

Assinatura Avançada realizada por: **Luciano Borges dos Santos (XXX.907.759-XX)** em 21/03/2024 14:53 Local: PGE/GAB/PROC.

Inserido ao protocolo **21.789.799-8** por: **Miriam Lopes Pinheiro** em: 21/03/2024 10:11.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
7e2d82bd8bae04f84580f4adee9b9803.